



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109926-21.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados M A S JEANS & IMPORTADOS EIRELI e MOHANNAD AL ASSAF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1109926-21.2022.8.26.0100

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: MAS Jeans & Importados Eireli e Outro

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 31ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 2065

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO EM TODOS OS ENDEREÇOS ENCONTRADOS. AUSÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco autor contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação proposta, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo foi correta, considerando o pedido de citação por edital.

III. Razões de Decidir

3. O autor foi intimado para dar andamento ao processo, mas permaneceu inerte, justificando a extinção do processo.

4. A citação por edital não pode ser deferida antes de esgotados os endereços encontrados nas pesquisas, conforme artigo 256 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução do mérito é cabível quando o autor não cumpre os requisitos processuais necessários, mesmo após intimação. A citação por edital requer esgotamento prévio dos meios de localização do réu.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, IV; art. 256.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra a r. sentença de fls. 227, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **MAS Jeans & Importados Eireli e Outro**. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários.

Sustenta, em síntese, que a extinção da ação por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo é errada, pois cumpriu todos os requisitos para ter o seu pleito de citação por edital deferido. Não pode ser punido pelo fato de o réu ter se esquivado da citação. Assim, requereu a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com o artigo 485, IV, do Código Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se “*verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*”.

Na espécie, todos os requisitos necessários à extinção do processo foram preenchidos. O autor deixou de dar andamento ao processo, foi intimado para prosseguir diversas vezes (fls. 189/190, 212, 216 e 223), mas permaneceu inerte (fls. 226). Em seguida, o d. magistrado extinguiu o feito (fls. 227).

Embora seja inconteste que o ordenamento jurídico pátrio tenha recepcionado os princípios da primazia do mérito, da economia processual e da efetividade, o autor demonstrou nítido desinteresse pela continuidade da demanda ao não promover a citação do réu no endereço apontado na decisão (fls. 223).

Com efeito, não há como se deferir a citação por edital antes de esgotados os endereços encontrados nas pesquisas, sob pena de violação do artigo 256, do Código de Processo Civil. No mais, dispensável é a intimação da parte para extinção do processo, tendo em vista que o seu advogado já foi intimado da decisão anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausente qualquer pedido da parte autora após ser intimada para dar andamento ao processo, deve a ação ser extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do não comparecimento do réu ao processo, deixo de arbitrar honorários.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR